

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 04.06.2004

20/04/2004

EMENTÁRIO Nº 2 1 5 4 - 2

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 83.722-1 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 PACIENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO (CP, ART. 356). AUSÊNCIA DE ELEMENTAR DO TIPO. REGULAR EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS REFERIDOS DOCUMENTOS DERIVADA DE CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Se o procurador das empresas obteve os documentos irregularmente apreendidos de suas clientes mediante cumprimento de ordem deferida nos autos de mandado de segurança impetrado para tal finalidade, não pode, o fato de os haver restituído a suas constituintes ser classificado como configurador da hipótese prevista no art. 356, do CP. Porque irregulares, os documentos não revestem o valor probatório que constitui elemento do tipo do referido artigo.

2. Inquérito trancado por ausência de justa causa.

3. HC deferido.

ACÓRDÃO

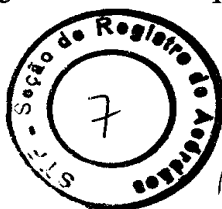
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, deferir o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de abril de 2004.

Ellen Gracie

Ellen Gracie

Relatora



Supremo Tribunal Federal

20/04/2004

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 83.722-1 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
 PACIENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
 IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
 COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: Uma carta anônima, contendo denúncia de que as empresas do grupo Geronimi, sediadas em Lorena (SP), teriam formado uma quadrilha para a prática de ilícitos fiscais, levou o Ministério Público Federal a requerer e obter, em procedimento de busca e apreensão, a quebra dos sigilos fiscais e bancários dessas empresas. Grande quantidade de documentos foram apreendidos. Inconformadas as empresas impetraram mandado de segurança que o Tribunal Regional Federal da 3º Região deferiu. A ementa desse julgado ficou assim redigida:

“PROCESSO PENAL. CONSTITUCIONAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL.

1. A determinação judicial de quebra de sigilo bancário e fiscal dos impetrantes não pode prevalecer dada a sua flagrante ilegalidade, vez que decretada sem que ao menos estivesse instaurado o respectivo e necessário inquérito policial.

2. A Lei nº 9.034/95, em seu art. 3º, estabelece que, nos casos em que permitida, a diligência deve ser realizada pessoalmente pelo Juiz que, além de outras providências, deve zelar para que o ato não produza nefastas conseqüências à vida das empresas sobre as quais pesem, ainda, apenas suspeitas.

3. Ordem concedida para restabelecer os sigilos bancário e fiscal quebrados e determinar a imediata restituição dos bens apreendidos.” (fl. 24)

O ora paciente, como advogado e representante judicial de algumas dessas empresas, solicitou a devolução da documentação irregularmente apreendida. A

Supremo Tribunal Federal

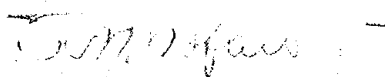
HC 83.722 / SP

juíza consultou o relator do mandado de segurança (fl. 35), dele recebendo a resposta de que a documentação **deverá ser restituída às impetrantes** (fl. 36). Cumpriu-se, então, o acórdão concessivo da segurança (fls. 38/39), tendo o ora paciente recebido 36 volumes de documentos. Posteriormente a juíza, sob o argumento de que o Ministério Público Federal teria interposto recurso especial contra o acórdão concessivo da segurança, solicitou do ora paciente a devolução dos documentos (fl. 46) e a despeito das suas explicações de fls. 42/45 de que a documentação já fora entregue às empresas por ele representadas, requisitou a juíza a instauração de inquérito policial por suposta prática do crime previsto no art. 356 do Código Penal.

Impetrou o paciente *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região que foi indeferido (fls. 77/78). Reiterou a pretensão perante o Superior Tribunal de Justiça que concedeu, parcialmente a ordem, apenas para excluir a indicição do paciente, sem prejuízo do prosseguimento do inquérito policial (fl. 59). E neste *habeas corpus* reitera o pedido de trancamento do inquérito por falta de justa causa.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.



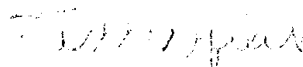
Supremo Tribunal Federal

HC 83.722 / SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - (Relatora): A documentação apreendida pela autoridade policial, bem como aquela resultante da quebra dos sigilos fiscais e bancários foi resultado de ato judicial absolutamente ilegal como reconheceu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao conceder a segurança em acórdão que já transitou em julgado (fl. 52). Essa documentação, portanto, não poderia ser considerada como de valor probatório, como exige o art. 356 do Código Penal. É material que haveria, como o foi, de ser devolvido, não à administração da justiça, mas às impetrantes do mandado de segurança, porque decorrente de uma irregular quebra de sigilo bancário e fiscal. Causa espécie, portanto, o constrangimento causado ao paciente e consubstanciado pela decisão judicial de requisitar instauração de inquérito policial. Como advogado e representante judicial de algumas das empresas impetrantes, recebeu a volumosa documentação, produto de reconhecida ilegalidade, e entregou-a às suas representadas. Se outras empresas, por ele não representadas, nada reclamaram, razão não havia a justificar a decisão judicial ora reclamada.

Diante do exposto, **defiro** o *habeas corpus* e determino o **trancamento** do inquérito em questão.



pbb/clp

20/04/2004

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 83.722-1 SÃO PAULO

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 83.722

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, vou concordar integralmente com o voto da Ministra-Relatora. Faço uma observação dirigida ao eminente Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Estamos perante um caso de absoluto constrangimento criado ao exercício da advocacia. O procurador federal que promoveu o início deste inquérito evidentemente abusou.

Não podemos ter receio da Procuradoria ter preocupações em relação àquilo que o Ministério Público deixa de fazer, e, também, faz em excesso. Creio ser importante que Vossa Excelência, examinando o problema, dê ciência do fato às autoridades correccionais da Procuradoria da República, porque não é admissível que, concedido o **habeas corpus**, tendo em vista os fundamentos desenvolvidos da tribuna, fiquemos somente na sua concessão e não tenhamos nenhuma coibição para esses abusos que levam a constrangimentos evidentes para o advogado, porque ele tem que ficar dando explicação.

Poderá, eventualmente - o abuso de autoridade é uma questão de juízo que o Procurador poderá fazer -, caminhar também no sentido de colocar um basta nesta fúria e sanha que se manifesta neste caso específico. Aqui, é evidente - perdoem-me, mas vou fazer uma espécie de especulação -, foi uma forma pela qual manifestou o

HC 83.722 / SP

Ministério Público o repúdio à decisão do tribunal que havia julgado ilícita a captação da prova provocada por ele próprio. Ele, então, tentou retalhar em cima do advogado. Essas coisas não podem ficar assim.

O SR. SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA - Foi a juíza quem requisitou o inquérito.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - Mas, evidentemente, se houve tal requisição, haveria também a manifestação dessa hipótese. É uma situação que tem de ser examinada, porque senão ficaremos só na hipótese de que o abuso é praticado pelos outros e nunca pela autoridade administrativa ou judiciária.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 83.722-1

PROCED.: SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S): ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

IMPTE.(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): ALBERTO ZACHARIAS TORON

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto da Ministra-Relatora. Falou, pelo paciente, o Dr. Alberto Zacharias Toron. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. 2ª Turma, 20.04.2004.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega.

Antonio Neto Brasil
Coordenador